



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066537-51.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: MOIZES SOARES GONCALVES (AUTOR)

APELANTE: JOSE GILNEI MANARA MANZONI (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI e MOIZÉS SOARES GONÇALVES, em 30/10/2018, contra a UNIÃO, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes no valor de R\$312.039,34 ao autor Moizés e R\$189.114,78 ao autor José Gilnei, bem como danos morais no valor de R\$ 70.000,00. Alegam que foram indevidamente destituídos de mandatos eletivos do Município de Unistalda/RS, em decisões proferidas com erro judicial pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, objeto de reforma pelo TSE.

A sentença proferida em 04/09/2019 tem o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido pelo IPCA-E/IBGE desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, na forma do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa face aos autores litigarem ao abrigo da gratuidade judiciária.

Apelam os autores (evento 34 da origem), aduzindo que restou comprovado nos autos o *error in procedendo* das decisões eleitorais, consubstanciado no equívoco na aplicação da lei processual (Lei Complementar nº 135/2010) e da má condução do processo, desconsiderando a reiterada jurisprudência do TSE sobre representação fundada no art. 30 - A da Lei nº 9.504/1997 e a comprovação da origem lícita dos recursos eleitorais. Assim, são devidas as indenizações postuladas.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A discussão dos autos diz respeito a suposto erro judicial em processo previdenciário.

A responsabilidade civil do Estado genericamente está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37.

...

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.!

A Carta de 1988, pois, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando, com regra, a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que em princípio os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento omissivo, é verdade, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

No que toca a atos do poder judiciário, o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal dispõe especificamente:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Em se tratando de dano pretensamente causado por ato jurisdicional típico, portanto, a Constituição contém regra específica.

Isso, a propósito, foi ressaltado em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual tem orientação segura sobre a matéria, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e a prisão aos quais foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos judiciais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

4. Agravo regimental não provido. (AI 803831 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário $\frac{3}{4}$ C.F., art. 5º, LXXV $\frac{3}{4}$ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00040 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA). INDENIZAÇÃO. ATO JURISDICIONAL.

INVIABILIDADE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula 279/STF). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 765139 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017) (grifei)

Como consequência desta orientação, a responsabilização do Estado em caso de danos alegadamente causados por ato judicial se dá nas estritas hipóteses previstas no inciso LXXV da Constituição Federal: erro judiciário e prisão além do tempo determinado em decisão judicial.

Em se tratando de erro judiciário, há que se fazer a distinção entre *error in judicando* e *error in procedendo*.

O primeiro ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito ao caso concreto. Como tais atos constituem manifestação da soberania estatal, em regra eles não implicam responsabilidade civil do Estado. Por isso, o *error in judicando* só gera o dever de indenizar se comprovado dolo ou comportamento ilícito.

O *error in procedendo* se dá nos atos de condução processual e nos atos materiais, que não envolvem a aplicação da lei. Em muitas situações podem ser equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, podendo, estes sim, gerar responsabilidade civil do Estado.

Examinando os autos, constata-se que a sentença deu adequada solução à controvérsia, merecendo ser transcrita como razão de decidir.

Assim constou na sentença:

A inicial da parte Autora é clara no sentido de que obtivera sentença desfavorável em primeira instância e junto ao Tribunal Regional Eleitoral, revertendo a referida decisão somente em sede de Recurso Especial.

Da prova colhida nos autos, não se conclui tenha havido o erro in procedendo, apenas divergências de decisões as quais, destaca-se, estão agasalhadas pelo princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Neste sentido, a decisão que culminou com a perda de mandato dos Autores foi suficientemente justificada, tanto em primeiro quanto em segundo grau, lastreada em provas que firmaram a convicção dos julgadores, muito embora não tenha havido acolhimento da defesa dos demandados naqueles processos.

E nem se diga que a inversão do ônus probatório e a tese de que teria havido condenação por "ilícito por presunção" justifique a reparação pretendida. A inversão do onus probandi constitui em meio do qual o juiz dispõe para o seu convencimento. A respeito da condenação supostamente por "ilícito por presunção", verifico que tal afirmação decorre de tese da parte Autora ao sustentar a sua defesa no sentido de que eventuais contas rejeitadas não levam, automaticamente, à prática de ato imoral, suficiente para a perda do diploma. Porém, trata-se não de erro in procedendo, mas de discutir acerca da "justiça da decisão", o que, logicamente, não implica indenização na hipótese de esta ser contrária à tese dos litigantes.

Por fim, não verifico um indício sequer tenha o magistrado agido em fraude, dolo, ou culpa em detrimento aos autores.

Assim, não havendo qualquer erro indenizável nos autos, há de ser rejeitada a pretensão de reparação de danos morais e materiais.

Quanto à eventual restituição de propagandas eleitorais pagas às expensas dos Autores, entendo que a pretensão deve ser movida em processo específico para tanto, vinculado ao título executivo de que dispõe os demandantes.

Nesta esteira, diante do conjunto fático e probatório dos autos, tenho que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Como se vê, não houve erro judicial.

A decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, corretamente ou não, aplicou a legislação à espécie.

Se é que a decisão da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul aplicou equivocadamente as sanções do artigo 22, §3º, c/c art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) ao se apoiar em presunção de ilícito, como alegado, isso diz respeito à aplicação do direito. Da mesma forma a alegação de que ainda que rejeitadas as contas de campanha, disso não decorreria a caracterização de grave ilícito eleitoral a justificar a cassação dos mandatos.

As decisões da Justiça Eleitoral em primeira e segunda instâncias foram devidamente fundamentadas, indicando as razões nas quais que se basearam, ainda que tenha havido reforma em julgamento do TSE. Em suma, não se vislumbra fraude, dolo ou culpa grave nos pronunciamentos judiciais referidos pelos autores como ilícitos estatais passíveis de indenização, mas apenas o exercício de típica jurisdição.

Não se tratando de caso que atrai a aplicação do artigo 37, § 6º, da CF, não estando caracterizado erro judicial, e sequer se cogitando de culpa ou dolo, a justificar responsabilização sob o viés subjetivo, a sentença deve ser mantida.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 1%, forte no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001581877v11** e do código CRC **2525805c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Data e Hora: 21/2/2020, às 10:38:56
